

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.509, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade por penalidades atribuídas a veículo objeto de transferência de propriedade.

Autor: Deputado PEDRO JR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o Código de Trânsito Brasileiro para assegurar que, nos casos de transferência de propriedade do veículo, eventuais penalidades por infrações cometidas pelo antigo proprietário e lançadas no sistema após a efetivação da transferência não sejam atribuídas ao novo dono. Essas penalidades serão desvinculadas do veículo e vinculadas ao prontuário do verdadeiro infrator, garantindo maior segurança jurídica e justiça na aplicação das sanções administrativas.

A justificação do projeto propõe solucionar um problema recorrente enfrentado por compradores e vendedores de veículos, relacionado à atribuição de penalidades de trânsito lançadas no Renainf após a efetivação da transferência de propriedade. Atualmente, é possível que infrações cometidas pelo antigo proprietário só sejam registradas no sistema meses após a venda, gerando insegurança jurídica ao novo dono, que passa a responder por penalidades que não cometeu. A proposta visa incluir previsão expressa no Código de Trânsito Brasileiro para que tais penalidades sejam desvinculadas do veículo e atribuídas exclusivamente ao verdadeiro infrator, mesmo que



lançadas tardiamente, promovendo maior justiça e transparência nas transações veiculares.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes. A CVT adotou uma emenda, apresentada pelo Deputado VINICIUS CARVALHO, que acrescenta os §§ 12 e 13 ao art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer que, nos casos de transferência de propriedade de veículos, eventuais penalidades lançadas no Renainf após a efetivação da transferência serão desvinculadas do veículo e atribuídas ao prontuário do real infrator, incluindo arrendatários em operações de leasing. Além disso, a emenda dispõe que o registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito terá efeitos contra terceiros.

Neste colegiado, uma emenda apresentada pelo Deputado VINICIUS CARVALHO busca aprimorar a juridicidade e a técnica legislativa do texto original, reorganizando seu conteúdo em três parágrafos (§§ 12, 13 e 14) do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro. A proposta estabelece que penalidades por infrações lançadas após a transferência do veículo não serão imputadas ao novo proprietário, mas ao real infrator; inclui os arrendatários e financiados como responsáveis em casos de leasing e alienação fiduciária; e dispõe que a baixa de contratos junto aos órgãos de trânsito terá efeitos contra terceiros. A emenda busca maior clareza normativa e alinhamento com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 11.882/2008.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das proposições acessórias apresentadas.

Quanto à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se identificam violações a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**. Cabe, todavia, uma pequena correção no texto da Emenda nº 1/2025 CCJC, uma vez que este emprega a expressão “parágrafo anterior”, o que contraria o art. 11, II, *g* da Lei Complementar nº 95, de 1998. Com esse propósito, oferecemos aqui uma subemenda de redação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.509, de 2024; da EMC-A nº 1 CVT, adotada pela Comissão de Viação e Transportes (CVC); bem como da Emenda nº 1/2025 CCJC, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



2025-12329

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.509, DE 2024.**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade por penalidades atribuídas a veículo objeto de transferência de propriedade.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO À EMENDA Nº 1/2025 CCJC

Substitua-se a expressão “Em relação ao inciso I do parágrafo anterior” por “Em relação ao inciso I do § 11, ” no § 12 do art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, na redação dada pela emenda.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-12329

